

TC 3.278/2001

TC 3.281/2001

TC 3.284/2001

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado Embargos de Declaração opostos Sra. Cecília Aparecida de Menezes, às fls.1777/1807, pela empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., às fls.1824/1831, e pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, às fls.1832/1837, em face do V. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas às fls.1749/1751, do TC 3.278/2001; pela empresa SOEBE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO S.A. às fls.1075/1082, em face do V. Acórdão proferido às fls.1045/1045vº, do TC 3.281/2001; e pelo Consórcio Queiroz Galvão - DUCTOR, às fls.1422/1429, em face do V. Acórdão proferido às fls.1392/1392vº, do TC 3284/2001.

1 - Conforme o Acórdão ora embargado, prolatado nos autos TC 3.278/2001, decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ainda, à unanimidade, afastaram a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Senhores Cecília Aparecida de Menezes e Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Masi e João Abukater Neto. No mérito, por maioria de votos, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, negaram provimento aos demais apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Cumprе ressaltar, para melhor compreensão, que no primeiro Acórdão lançado aos autos do TC 3.278/2001, os Senhores Conselheiros, à unanimidade, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos defendentes com fulcro no artigo 82 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece sujeitarem-se às sanções legais, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos dessa lei; julgaram irregulares a Concorrência 001/00/SVP e o Contrato 006/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros; aplicaram multa aos responsáveis pelas impropriedades verificadas pela licitação e ao signatário do contrato, além de determinar a

adoção de procedimento próprio com a finalidade de apurar responsabilidades e prejuízos causados.

1.1. Nos Embargos apresentados, a Sra. Cecília Aparecida de Meneses requereu esclarecimentos acerca da prescrição, mais precisamente sobre o item 2.4. do Voto proferido, que houve por bem.

Em síntese, no seu entendimento, o fundamento do Acórdão nesse ponto é insuficiente, já que não informa o prazo prescricional em seus termos, limitando-se a afastar a aplicação da legislação que entende aplicável apenas à Administração Pública Federal. Aduziu ainda que a decisão condenatória ultrapassou o limite máximo prescricional de dez anos previstos no Código Civil, afrontando o princípio da razoabilidade. Requer, assim seja sanada a omissão, declarando-se o prazo prescricional o que Tribunal entende aplicável.

A Embargante trouxe ainda questão relativa à ilegitimidade de parte, aduzindo que as atribuições da Comissão de Licitação, na forma da lei, eram de julgar a documentação dos licitantes, e que, nesse aspecto, não houve indicação de falha. Aduziu ter o Tribunal julgado irregular questões da fase anterior à licitação, na qual a embargante não participou. Alegou que o Acórdão foi omissso quanto à ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado, e que a intimação recebida com a cópia do V. Acórdão, informando a manutenção da decisão anterior, não se esclarece qual foi a suposta violação legal, dispondo genericamente sobre o diploma legal como um todo. Requereu também seja sanada omissão quanto ao fundamento da decisão de violação do diploma legal no que diz respeito a ruas e terra e/ou recapeamento.

Trouxe também tópico referente à ausência de mínima individualização das condutas, afirmando que não há nenhuma indicação ou discriminação dos atos praticados por cada um dos condenados, razão pela qual entende que o Acórdão embargado deve se tornar nulo, ou ao menos que os presentes embargos sejam providos para se esclarecer minimamente a sua conduta e o que lhe foi imputado.

Por fim, pediu esclarecimento acerca dos motivos que ensejaram a determinação de apuração por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo, acrescentando que não houve indicação de dano ao erário em decorrência das supostas irregularidades.

1.2. A Empresa a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., alegou, em síntese, que o Acórdão embargado foi omissivo em sua fundamentação já que, no seu ver, os temas ventilados em sua peça recursal, quais sejam: 1 - ausência justificada de projeto básico e orçamento detalhado; 2 - utilização correta do PPUC; 3 - legalidade da sub-rogação e 4 - boa-fé da contratada, não foram objeto de enfrentamento, limitando-se o Voto condutor do Acórdão a argumentar: “que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o Acórdão recorrido”.

1.3. O Sr. Flavio Alberto Villalva de Mello, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual estabelecida por este Tribunal na análise da licitação e contratação, visto que apenas atuou como membro da Comissão Permanente de Licitação, e que não teve nenhuma participação na contratação, execução ou fiscalização do contrato. Aduziu também que os fatos apurados ocorreram entre os exercícios de 2000 e 2001, e que a Lei Federal nº 9973/99, em seu artigo 1º dispõe que “prescreve em 5 anos a pretensão punitiva da Administração Pública Federal”. Entende, assim, que, no presente caso, ocorreu prescrição intercorrente, tendo em vista que o procedimento se iniciou em 2001 e já decorreram 18 anos da sua constituição.

2. Nos Acórdãos prolatados nos autos do TC 3.281/2001, embargado pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A., e no TC 3284/2001, embargado pelo Consórcio Queiroz Galvão – DUCTOR, decidiram os Senhores Conselheiros, à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

Registre-se que, nos primeiros Acórdãos lançados nos referidos processos, foram julgados irregulares os Contratos 009/SIURB/2001 (firmado com a empresa SOEBE), e 012/SIURB/2001 (firmado com o Consórcio Queiroz Galvão – Ductor), sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que referidos contratos, além de derivarem de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registraram as seguintes irregularidades: 1 - não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93); 2 - exorbitaram das condições e objetivos legais do

Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86); e 3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

2.1. Ambas as empresas embargantes alegaram, em síntese, que o V. Acórdão embargado foi omissso em sua fundamentação já que, no seu ver, os temas ventilados em sua peça recursal, quais sejam: 1 ausência justificada de projeto básico e orçamento detalhado; 2 - utilização correta do PPUC; 3 - legalidade da sub-rogação e 4 - boa-fé da contratada, não foram objeto de enfrentamento, limitando-se o Voto condutor do V. Acórdão a argumentar: “que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido”.

Concluíram que por se tratar de questões fundamentais ao desate da matéria posta nos autos e aptas a repercutir na conclusão do julgamento, requerem a integração do julgado com a análise dos pontos acima definidos.

3 - Primeiramente cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral se manifestaram pelo conhecimento de todos os embargos em julgamento.

4 - Nos autos do TC 3.278/2001, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Assessora preopinante, manifestando-se quanto aos embargos apresentados pela Sra. Cecília Aparecida de Meneses, afastou sua alegação pertinente à “prescrição” porquanto, como bem registrou, não há omissão a ser sanada, porquanto se refere a alegação da empresa Serveng Civilsan S/A, que foi analisada no TC 3283/2001, e não no processo em exame. Todavia, posteriormente, a Chefia da referida Assessoria, entendendo tratar-se a prescrição de questão de ordem pública, remeteu a análise do questionamento à conclusão alcançada na análise dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello (citado no item 3.2) opinando pela não ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que a intimação da recorrente, constante de fls. 842 dos autos, se deu antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos.

Quanto à alegada ilegitimidade de parte, entendeu também não proceder o pleito, tendo em vista que a questão restou bem esclarecida na instrução dos autos, sendo certo que a remição expressa do Acórdão à peças

constantes dos autos conta com amparo no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seu parecer lançado na peça 93 dos autos, alinhou ainda argumentos para afastar ponto a ponto todas as demais alegações da embargante e concluir, ao final, que os argumentos trazidos evidenciam a utilização dos embargos como forma de expressar a insatisfação da Embargante com o Acórdão de fls. 1749/1750, não havendo, no caso em tela, qualquer omissão a ser suprida, uma vez que o recurso foi enfrentado de forma completa, objetiva e coerente, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4.1 - No que tange aos embargos interpostos pela JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., também examinados ponto a ponto, concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo por não haver no Acórdão guerreado quaisquer vícios capazes de ensejar alteração do julgado, tendo em vista não conter omissão, contradição ou erro material, a justificar a interposição do recurso de Embargos de Declaração. Destacou, ainda, que deve ser levado em consideração o disposto no § 1º, do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte por admitir a remissão expressa do V. Acórdão às peças constantes nos autos.

4.2 - Quanto aos embargos opostos pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, notadamente no que diz respeito à alegação de prescrição, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, muito embora apontando que a questão desborde do alcance dos Embargos, mas reconhecendo tratar-se de matéria de ordem pública, trouxe em seu parecer inúmeros julgados, no sentido de sustentar que o prazo aplicável à prescrição da pretensão punitiva seria de 10 anos, em analogia com o as normas do artigo 205 do Código Civil, que assim estabelece: “A prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não haja fixado prazo menor”.

Ao final, após tecer considerações acerca do termo inicial para contagem do prazo, em especial o “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União tratado no Acórdão nº 1441/2016, concluiu que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva alegada, mantendo-se a aplicação da multa contida no Acórdão.

Referida Assessoria analisou também os demais argumentos trazidos pelo embargante, concluindo, igualmente, pela inexistência de vícios capazes de ensejar alteração do julgado, pelo fato de não conter falta de clareza por

qualquer dos indicativos consignados nos dispositivos do Regimento Interno, quais sejam obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e que legitimam a interposição do recurso de Embargos de Declaração, e pelo fato das alegações da Embargante não conter amparo fático e jurídico.

5 – Quanto aos embargos opostos no TC 3281/2001 pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação S.A., e no TC 3284/2001, pelo Consórcio Queiroz Galvão – DUCTOR, ambos de mesmo teor, manifestou-se, também, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela inexistência de falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6 – A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo provimentos dos embargos em todos os citados processos.

7 - A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos opostos nos processos, ora em julgamento conjunto.

É o relatório.

VOTO

1 – Como revelam a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, os embargos de declaração opostos no TC 3.278/2001, pela Sra. Cecília Aparecida de Meneses, pela empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda., e pelo Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, às fls.1832/1837, em face do V. Acórdão proferido às fls.1749/1751; no TC 3.281/2001, pela empresa SOEBE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO S.A., em face do V. Acórdão proferido às fls.1045/1045vº, e no TC 3284/2001, pelo Consórcio Queiroz Galvão - DUCTOR, em face do V. Acórdão proferido às fls.1392/1392vº, atenderam os requisitos previstos no artigo no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal e são tempestivos, pelo que merecem ser conhecidos.

2 – No mérito, consoante, bem evidenciado nos fundamentados pareceres lançados em cada um dos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não há, em primeiro lugar, que se falar em omissão ou afronta ao princípio da motivação nos Acórdãos embargados, por estarem amparados nos pareceres técnicos e jurídicos produzidos pelos órgãos técnicos deste Tribunal, uma vez que tal procedimento conta previsão no § 1º, do art. 136, do Regimento Interno.

3 - Ainda, constata-se que a análise realizada pela referida Assessoria enfrentou, ponto a ponto, todas as alegações trazidas pelas embargantes, concluindo não se vislumbrar nos Acórdãos embargados a existência de vícios a ensejar falta de clareza por qualquer dos indicativos consignados nos dispositivos preceituados nos Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição ou erro material.

4 – Assim sendo, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Secretaria Geral, cujos argumentos incorporo ao meu voto e adoto como razão de decidir, rejeito os Embargos de Declaração interpostos, por não se verificar omissão, contradição e obscuridade na decisão embargados, que ficam mantidos na sua íntegra.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/